

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 228

São Paulo

sexta-feira, 2 de dezembro de 1983

## PODER EXECUTIVO

### LEI N.º 3.930, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1983

*Altera dispositivos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e dá providências correlatas*

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a presente lei:

Artigo 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 5.º — Os suplentes de deputados poderão requerer sua inscrição facultativa na Carteira desde que tenham exercido o mandato por prazo não inferior a 2 (dois) anos, contínuos ou não.”

Artigo 2.º — O artigo 24 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a ter a redação seguinte, mantido o seu § 1.º, acrescentando-lhe um § 2.º:

Artigo 24 — A receita da Carteira será constituída de:

I — contribuição dos inscritos referidos no “caput” do artigo 2.º no valor mensal correspondente a 12% do subsídio, nele compreendendo além da parte fixa e variável as quantias percebidas a título de sessões extraordinárias e de ajudas de custo, descontadas em folha de pagamento;

II — contribuição dos vereadores inscritos em virtude de Convênios no valor mensal do subsídio correspondente a 12% que vigorar no exercício, nele compreendido a parte fixa e variável, descontada da folha de pagamento;

III — contribuição dos inscritos facultativamente nos termos dos §§ 2.º e 3.º do artigo 2.º, na base de 24% do valor do subsídio que vigorar no exercício;

IV — contribuição dos pensionistas parlamentares da Carteira na base de 12% do valor da respectiva pensão, descontada da folha de pagamento;

V — contribuição mensal da Assembléia Legislativa de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-deputados;

VI — contribuição mensal das Câmaras Municipais Convenentes de importância equivalente à contribuição mensal de contribuintes obrigatórios, facultativos e pensionistas ex-vereadores da respectiva Câmara Municipal;

VII — saldo total da parte variável do subsídio, descontada por falta de comparecimento dos deputados e vereadores a sessões;

VIII — transferência do remanescente das dotações orçamentárias da Assembléia Legislativa, ao final do exercício;

IX — doações, legados, auxílios e subvenções”.

“§ 2.º — A transferência prevista no inciso VIII será feita ao final de cada exercício, mediante abertura de crédito suplementar”.

Artigo 3.º — O artigo 26 da Lei 951, de 14 de janeiro de 1976, passa a ter a redação seguinte:

“Artigo 26 — As contribuições a que se referem os incisos I, II, V, VI e VII do artigo 24 serão obrigatoriamente depositadas em favor da Carteira, no Banco do Estado de São Paulo S/A., ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A., ou em suas agências pelo órgão competente da Assembléia Legislativa, ou da Câmara Municipal Convenente, até 5 (cinco) dias seguintes à data do pagamento das importâncias devidas aos contribuintes, a título de subsídios.”

Artigo 4.º — É facultado aos ex-deputados a inscrição, como contribuintes facultativos, na Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa do Estado, sujeitos ao período de carência e demais requisitos da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, desde que o requeiram no prazo de 6 (seis) meses, contado da vigência desta lei.

§ 1.º — A falta de pagamento de 6 (seis) contribuições consecutivas acarretará a caducidade da inscrição, sem direito a devolução das parcelas recolhidas.

§ 2.º — A antecipação ou atraso no pagamento das contribuições não reduz, nem prorroga o período de carência.

Artigo 5.º — É facultado aos contribuintes obrigatórios e facultativos da Carteira de Previdência dos Deputados requererem, dentro do prazo de 6 (seis) meses da vigência desta lei, para efeito de cálculo da pensão parlamentar, nos termos do artigo 19 da Lei 951 de 14 de janeiro de 1976, o recolhimento das contribuições na base de 24% sobre o valor da remuneração atualizada de parlamentar, para o cômputo de período de exercício de mandato anterior, na Assembléia Legislativa.

Parágrafo único — A Assembléia Legislativa do Estado contribuirá para a Carteira com importância equivalente à prevista no presente artigo, mediante comunicação do IPESP, no prazo previsto no artigo 26 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

Artigo 6.º — Os pensionistas parlamentares que tiveram computado tempo anterior de mandato para a percepção de benefício, além da contribuição prevista no inciso IV do artigo 24, pagarão contribuição mensal equivalente à atual contribuição de parlamentar, no exercício do mandato, descontada da folha de pagamento.

§ 1.º — O pensionista parlamentar não beneficiado pela Lei n.º 3.172 de 10-12-81, terá descontada da folha de pagamento da pensão, a contribuição prevista no “caput” em importância mensal equivalente a 12% sobre o subsídio fixo e variável dos atuais parlamentares.

§ 2.º — A contribuição prevista nesse artigo e no parágrafo anterior será recolhida por prazo equivalente ao que o pensionista teve computado para a percepção do benefício.

§ 3.º — A Assembléia Legislativa e as Câmaras Municipais contribuirão para a Carteira, com importância equivalente à prevista no presente artigo mediante comunicação do IPESP, no prazo previsto no artigo 26 da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

Artigo 7.º — Fica criada, sob a administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP, a Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

§ 1.º — Os contribuintes Vereadores, obrigatórios e facultativos, bem como os pensionistas ex-vereadores e dependentes de Vereadores, inscritos e beneficiários da Carteira de Previdência dos Deputados à Assembléia Legislativa, em razão de convênio, serão transferidos e vinculados à Carteira de Previdência dos Vereadores do Estado de São Paulo.

§ 2.º — Aplicam-se à Carteira de Previdência dos Vereadores, no que couber, as disposições da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, e as demais que a modificaram.

§ 3.º — Não se aplica à Carteira de Previdência dos Vereadores o disposto no parágrafo 1.º do artigo 29 da Lei n.º 951/76, devendo o “deficit” técnico que resultar ser coberto mediante recolhimento da quantia correspondente pela Câmara Municipal à Carteira até o orçamento seguinte, acarretando a falta de recolhimento as consequências estabelecidas no parágrafo único do artigo 6.º da mesma lei.

§ 4.º — Apurado, a qualquer tempo, “deficit” financeiro, o mesmo será coberto pela respectiva Câmara Municipal mediante recolhimento de quantia correspondente à Carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976.

§ 5.º — O Poder Executivo regulamentará o funcionamento da Carteira de Previdência dos Vereadores no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 8.º — O artigo 3.º da Lei n.º 951, de 14 de janeiro de 1976, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único — Não se aplica a caducidade nos casos em que o contribuinte retorna a mandato legislativo do mesmo nível, caso em que o tempo computado anteriormente será adicionado ao tempo de contribuição obrigatória.”

### Agricultura

## Novo secretário assume compromisso na posse

A Secretaria de Agricultura e Abastecimento, além de cumprir tarefas ligadas à classe trabalhadora rural, ao consumidor e ao produtor, desempenhará papel de agente político das transformações sociais “que se impõem em nossa pátria, pois esta é a única forma de reconquistarmos nossa soberania”.

O compromisso foi assumido pelo novo secretário, deputado estadual Nelson Mancini Nicolau, que tomou posse ontem, no Palácio dos Bandeirantes.

“Uma das razões principais da vinda de Nelson Nicolau para o governo é o exemplo de trabalho que ele deu no passado e dá agora na Assembléia Legislativa”, afirmou o governador Franco Montoro.

### Assembléia

## CEI de Mogi conclui pela cassação de deputado

“À vista de todo o exposto, entendemos que nos resta sugerir aos membros desta Comissão Especial de Inquérito que, usando o que lhes faculta o § 1.º do artigo 10.º da Constituição do Estado, façam, em nome pessoal e com fundamento nas conclusões desta CEI, a cabível representação para que seja iniciado o processo de cassação do deputado Jacob Lopes, por prática de ato ilícito, que é definido como incompatível com o decoro parlamentar.” Esta é a conclusão da Comissão Especial de Inquérito constituída com a finalidade de apurar denúncias veiculadas pela imprensa da prática de ilícitos e irregularidades que teriam ocorrido quando da cassação de linhas da empresa Auto Ônibus Mogi das Cruzes. Leia o relatório na seção “Diário da Assembléia”.

Ainda na Assembléia Legislativa há, entre os projetos de lei apresentados, dois que tratam de assuntos correlatos: um disciplina a propaganda das sociedades e fundações sob o controle acionário ou patrimonial do Estado de São Paulo, e o outro proíbe a publicação de matéria no Diário Oficial.

### IPESP

## Mais imóveis usados para funcionalismo

Os funcionários públicos estaduais interessados em adquirir casa própria pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP — terão seis dias úteis — de 5 a 9 de dezembro — para a formalização da habilitação, caso estejam interessados em comprar um dos 42 imóveis que o Instituto acaba de por à venda. Essas residências localizam-se na Capital e Interior. **Página 37**



Nelson Nicolau

Dia 2 de dezembro — Sexta-feira

8 h 30	Secretário Particular
10 h	Inauguração do Centro de Pesquisas Tecnológicas do Instituto Mauá de Tecnologia — local: Estrada das Lágrimas, 2.035 — São Caetano do Sul
11 h 30	Secretário de Governo
15 h 30	Partida para Araçatuba, onde participará da seguinte programação:
17 h 15	Inauguração do capeamento asfáltico da rodovia interna Araçatuba-Birigui
17 h 30	Visita à Prefeitura Municipal de Birigui
18 h 15	Cerimônia de lançamento do Plano Agrícola Municipal (PAM) da Secretaria de Agricultura — Local: Senac — Araçatuba
19 h	Anúncio oficial do início das obras da Av. Perimetral e abertura das festividades comemorativas do aniversário da Cidade
20 h 30	Retorno a São Paulo

### Seção I

Esta edição de 80 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador .....	5
Secretarias .....	5
Universidades .....	25
Ministério Público .....	26
Tribunal de Contas .....	26
Editais .....	29
Concursos .....	32
Assembléia Legislativa .....	41
Diário dos Municípios .....	75
Boletim Federal .....	79